



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 11 de março de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.757

Recurso nº - 88.897 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - DISCOS ARAGUAIA LTDA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO)

EMPRESA QUE OPTOU PELA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO SEM QUE A LEI O PERMITISSE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Empresa que tem como atividade preponderante a prestação de serviços (gravações de fitas e acetatos). Impossibilidade de opção pela tributação pelo lucro presumido. Não mantendo a Contribuinte escrituração, impõe-se o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCOS ARAGUAIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 14 MAR 1985

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10180-001.864/84-68

RECURSO Nº: - 88.897

ACÓRDÃO Nº:- 101-75.757

RECORRENTE:- DISCOS ARAGUAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Discos Araguaia Ltda. interpõe recurso a este Conselho contra decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, que manteve lançamento feito com base no lucro arbitrado, uma vez que a empresa teria deixado de manter escrituração por optar pela tributação com base no lucro presumido sem que a lei o permitisse.

Conforme anotou o digno Fiscal atuante na peça inicial, a Recorrente tem como fonte de receita preponderante a prestação de serviços, representando esta 89% do total percebido pela Contribuinte relativamente ao exercício de 1983, ano-base de 1982.

A Empresa, consultada mediante intimação fiscal de 21 de maio de 1984, quanto à existência de registros contábeis e demonstrações financeiras concernentes ao período em questão, informou, por carta datada de 23 de maio seguinte, que não foram efetuados os registros contábeis, nem as demonstrações financeiras e, ainda, que não possuía livro Diário relativo ao ano de 1982.

Isto posto, foi a Recorrente atuada com base nos artigos 399, I e VI, e 676, III, todos do RIR/80, tendo sido levado a efeito o arbitramento do lucro.

Intimada da exigência fiscal a 13 de junho de 1984

Acórdão nº 101-75.757

a Empresa apresentou defesa em 29 seguinte, alegando ter direito à opção pela tributação pelo lucro presumido, uma vez que a sua receita não ultrapassou, no ano de 1982, ao limite de 100.000 ORTNs, bem como que a principal atividade da Impugnante é a industrialização sob encomenda e não a prestação de serviços.

Na sua impugnação, aduziu ainda a Requerente que mantém a sua contabilidade regular, revestidas das formalidades legais, e para cumprimento do § 2º do art. 174 do RIR/80, afirmou colocar a mesma ao dispor da Fiscalização. Junto com a impugnação vieram os documentos de fls. 15/27.

Instado a se pronunciar sobre a defesa, o Fiscal atuante anotou que a atividade da Empresa é eminentemente prestacional e que esta apenas para safar-se da tributação exigida, pretende sustentar agora que sua atividade principal é a de industrialização por encomenda. Entretanto, faz prova contrária as notas fiscais juntadas pela própria Contribuinte ao processo, todas notas de prestação de serviços; e, ainda, o próprio contrato social da Empresa, trazido por esta ao processo, que dá como atividade da mesma a prestação de serviço de gravação em fitas e acetatos. (cláusula segunda do contrato social).

Finalmente, a informação fiscal sustenta que engana-se a Impugnante quando entende que todo e qualquer serviço feito sob encomenda passa a ser industrialização sob encomenda, lembrando, por outro lado, que o art. 9º do RIPI/82 estabelece quais são os estabelecimentos equiparados à industrial, não se enquadrando a Empresa em epígrafe em nenhuma das hipóteses ali apontadas.

Tendo o processo sido encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Goiânia, decidiu aquela Autoridade julgadora manter a ação fiscal. Assinalou a decisão de primeiro grau que, como regra geral, as empresas não podem optar pela tributação pelo lucro presumido, excetuando-se, entre outros, o caso de a prestação de serviços referir-se à industrialização por encomenda de terceiros, sendo aí que pretende enquadrar-se a Requerente.



Desta forma, entendendo que a natureza da atividade da Empresa é prestacional, e tendo em vista que o estabelecimento mesma não foi equiparado, por lei, a estabelecimento industrial houve por bem a autoridade de primeiro grau manter a exigência fiscal.

Da decisão recorre a Contribuinte, aduzindo verificar-se da decisão atacada que o seu prolator ficou em dúvida quanto à condição de ser ou não a Requerente equiparada a estabelecimento industrial, questão esta que é nodal para o desate da presente contenda.

Na verdade, alega, não seria de invocar-se o art. 9º do RIPI/82, uma vez que no caso realmente não se trata de estabelecimento equiparado à industrial, mas sim de estabelecimento industrial. Por outro lado, menciona alguns exemplos de indústria prestacionais, como os serviços de composição gráfica, estúdios fotográficos, produção ou reprodução de filmes (Decreto nº 87.981/82).

Alega, ainda a Recorrente que não há obrigatoriedade de constar de seu cadastramento ou ato constitutivo a definição - industrial, mesmo porque quem assim a define é a lei.

Por último, pede seja reconhecido o seu direito à opção pelo lucro presumido, com o conseqüente provimento do recurso.

É o relatório. 

Acórdão nº 101-75.757

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A Contribuinte foi notificada em 06 de outubro de 1984, tendo protocolizado o seu recurso no dia 10 seguinte. Sendo tempestivo o apelo, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica, a principal questão a ser enfrentada neste processo é relativa a natureza da atividade da Recorrente: se industrial improcede a ação fiscal, se prestacional, a mesma há de ser mantida.

Consta do contrato social da Empresa que a finalidade desta é a prestação de serviços de gravações de fitas e acetatos (contrato social - cláusula segunda). Das notas fiscais que a própria Recorrente juntou ao processo, todas elas notas de prestação de serviços, averigua-se que a Requerente se dedica, proponentemente, a gravação de "tapes" para empresas de publicidade ou cinematográficas.

Nos termos do art. 3º do RIPI/82, a industrialização se caracteriza pela operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo. A atividade exercida pela Contribuinte, gravação de fitas e acetatos, não se enquadra, a meu ver, em nenhuma das hipóteses mencionadas.

Com efeito, a atividade exercida pela Requerente não implica em alteração da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade do produto. Nem mesmo pode-se dizer que há aperfeiçoamento para consumo.

Por outro lado, na lista de serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406/68, encontra-se no item 50, parte final, o seguinte:

"estúdio fonográficos e de gravação

de

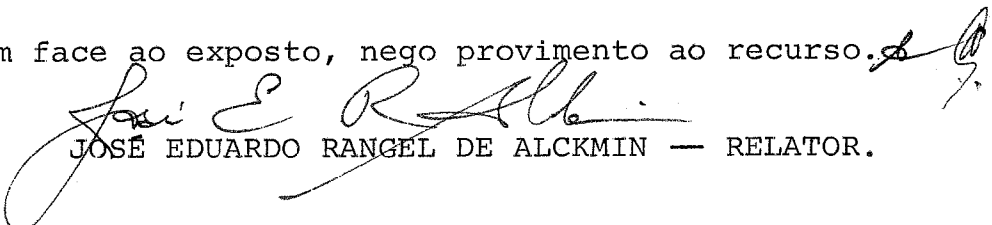


Acórdão nº 101-75.757

sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora".

Assim sendo, como se percebe, a atividade da recorrente enquadra-se perfeitamente na lista de serviços mencionada. Somente por força de lei é que poderia ser equiparada ã estabelecimento industrial. Isto, entretanto, não ocorre, conforme salientou o ilustre Delegado da Receita Federal em Goiânia, uma vez que a atividade exercida pela empresa em epígrafe não se encontra enumerada entre aquelas referidas pelo art. 9º do RIPI/82.

Desta forma, impõe-se a conclusão de que a atividade exercida preponderantemente pela Contribuinte tem natureza prestacional, razão pela qual não podia ela optar pela tributação com base no lucro presumido, uma vez que não abrangida pelas alíneas do art. 389 do RIR/80.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso. 

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN — RELATOR.